



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07080/20

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Fabiano Ramalho da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECPMENDAÇÃO.

ACORDÃO AC2 TC 01390 /2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Sr Fabiano Ramalho da Silva.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 122/126, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 298, de 21 de dezembro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.968.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.908.166,21, correspondentes a 96,96% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.879.828,51, correspondendo 95,52% do valor fixado;
1. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.879.828,51, equivalente a 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07080/20

Fl. 2/3

4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 59,34% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. a despesas com pessoal, importando em R\$ 1.469.801,39 corresponderam a 2,48% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. não há registro de denúncias no exercício;
8. foi evidenciada a irregularidades atinente a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 129, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 136/176.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca e a defesa, a Auditoria não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade inicialmente apontada.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do parecer nº 654/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, resumidamente:

1. Regularidade com ressalva das contas do Sr. Fabiano Ramalho da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Lagoa Seca/PB, relativa ao exercício de 2019;
2. Aplicação de multa ao responsável, nos termos da LOTCE/PB, art. 56;
3. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Lagoa Seca/PB: • para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07080/20

Fl. 3/3

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de contador e advogado), apesar de o Tribunal ter emitido o Parecer Normativo PN TC 00016/2017, entendendo que os serviços jurídicos e contábeis, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, não excluiu a possibilidade de serem realizados por terceiros, desde que verificadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos. Esta Câmara, em diversos julgados da espécie, nos casos trazidos à baila, tem se posicionado pela legalidade das contratações. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas. Nesse sentido, o Relator vota pela regularidade, com recomendação de observância ao Parecer Normativo TC PN 16/17.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7080/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente Fabiano Ramalho da Silva, com recomendação.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de julho de 2020.

Assinado 23 de Julho de 2020 às 08:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 23:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO